OFÍCIO

Virgínia/MG, 28 de setembro de 2026.

De: Hudson Rosa Moreira
Profissão: Engenheiro Ambiental – CREA/MG: 95966/D
Para: Instituto Estadual de Florestas, URFBio Sul - Supervisão
Assunto: Recurso Administrativo Contra Ato de Arquivamento
Referência: Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 2100.01.0036060/2025-66/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ATO DE ARQUIVAMENTO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DESARQUIVAMENTO

SAMUEL PINTO DA FONSECA, já qualificado nos autos do Processo SEI nº **2100.01.0036060/2025-66**, na qualidade de requerente e titular do direito atingido pela decisão recorrida, neste ato representado por seu procurador **HUDSON ROSA MOREIRA,** conforme instrumento de procuração constante dos autos, vem, respeitosamente, perante essa Unidade, com fundamento nos arts. 79, inciso III, 80 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749/2019, bem como nos princípios e disposições aplicáveis da Lei Estadual nº 14.184/2002, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DESARQUIVAMENTO** em face do **Ato de Arquivamento – Decisão IEF/URFBIO SUL – SUPERVISÃO nº 2100.01.0036060/2025-66/2026**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é cabível, uma vez que o art. 79, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 prevê expressamente a possibilidade de recurso contra decisão que determine o arquivamento do processo.

O recorrente é parte diretamente atingida pela decisão, na condição de requerente do Processo SEI nº 2100.01.0036060/2025-66, enquadrando-se, portanto, na hipótese de legitimidade prevista no art. 80, §4º, inciso I, do referido Decreto.

Nos termos do art. 80, o recurso deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão impugnada.

Dessa forma, sendo o presente recurso apresentado dentro do prazo legal contado da ciência do ato de arquivamento, requer-se o seu conhecimento e regular processamento.

2. DO HISTÓRICO DO PROCESSO

No curso da análise do Processo SEI nº 2100.01.0036060/2025-66, referente ao imóvel denominado Fazenda Santa Helena, foram solicitadas informações complementares por meio do Ofício IEF/NAR CAXAMBU nº 17/2026.

Conforme posteriormente registrado pelo próprio IEF no Despacho nº 295/2026/IEF/NAR CAXAMBU, de 24 de setembro de 2026, foi estabelecido prazo para atendimento das informações complementares, sob pena de arquivamento, tendo sido também registrada a apresentação de pedido de prorrogação formulado pelo interessado.

Entre as exigências formuladas encontrava-se a apresentação de documentação relacionada à extensão das atribuições profissionais perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

A responsável técnica já havia adotado as providências necessárias perante o Conselho Profissional para obtenção da documentação. Entretanto, conforme informado ao órgão ambiental, a emissão do documento dependia de procedimento administrativo perante o CREA, com prazo estimado superior ao período remanescente para atendimento da exigência.

Diante dessa circunstância, antes do encerramento do prazo originalmente concedido, foi protocolado, em 15 de julho de 2026, pedido formal de prorrogação de prazo perante o IEF.

No referido pedido, foi expressamente requerida a concessão de mais 60 (sessenta) dias, acompanhada de justificativa específica quanto à necessidade do prazo adicional para obtenção da documentação perante o CREA.

Também foi informado que as demais informações e adequações solicitadas pelo órgão ambiental estavam sendo providenciadas.

Portanto, desde antes do encerramento do prazo original, o requerente havia demonstrado formalmente seu interesse na continuidade do processo e na conclusão das exigências formuladas pelo órgão ambiental.

3. DA SOLICITAÇÃO TEMPESTIVA DE PRORROGAÇÃO

O pedido de prorrogação protocolado em 15/07/2026 foi apresentado antes do encerramento do prazo inicialmente concedido pelo IEF e foi acompanhado de justificativa concreta.

A justificativa não consistia em alegação genérica de dificuldade ou mera solicitação de prazo adicional sem fundamento.

Tratava-se de pendência documental específica, relacionada à obtenção de documento perante o CREA, cuja emissão dependia de procedimento administrativo a ser concluído pelo próprio Conselho Profissional.

O requerente, portanto, adotou a providência que estava ao seu alcance: solicitou previamente a documentação ao CREA e comunicou ao IEF a impossibilidade de sua obtenção dentro do prazo originalmente estabelecido, requerendo formalmente a prorrogação necessária.

Essa circunstância é relevante para a análise do presente recurso, pois demonstra que não houve inércia ou abandono do processo por parte do requerente.

4. DA APLICAÇÃO DO ART. 19, §§ 3º E 4º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.749/2019

O art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 disciplina o atendimento das informações complementares nos processos de intervenção ambiental.

Nos termos do §2º, o prazo para atendimento das informações complementares é de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento.

O §3º, por sua vez, estabelece que esse prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

No presente caso, o requerente apresentou formalmente pedido de prorrogação, acompanhado de justificativa, antes do término do prazo inicialmente concedido.

Além disso, o §4º do art. 19 estabelece regra específica para a situação em que o órgão ambiental ainda não tenha se manifestado sobre o pedido de prorrogação, determinando que, até essa manifestação, o prazo fique automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

O requerente reconhece que, quando apresentou o pedido de prorrogação**,** não tinha conhecimento dessa consequência jurídica específica prevista no §4º do art. 19.

Em razão disso, entendeu que deveria aguardar uma manifestação expressa do órgão ambiental acerca do pedido formulado.

O presente recurso, entretanto, não pretende transformar esse desconhecimento em justificativa para o descumprimento indefinido do prazo.

Ao contrário, o requerente reconhece que o período adicional também transcorreu sem a apresentação da documentação do CREA.

O que se busca demonstrar é que, desde antes do vencimento do prazo original, a Administração já tinha conhecimento da dificuldade documental e da intenção expressa do requerente de concluir as exigências, circunstância que deve ser considerada na análise da medida de arquivamento.

5. DA PENDÊNCIA DOCUMENTAL AINDA EXISTENTE PERANTE O CREA

A documentação relacionada à extensão das atribuições profissionais, exigida no processo, permanece pendente de emissão pelo CREA.

A pendência, portanto, não decorre de recusa do requerente em atender à exigência ou de abandono do processo.

A emissão do documento depende de procedimento administrativo perante o Conselho Profissional, cuja conclusão não está sob controle exclusivo do requerente.

O requerente já tomou as providências necessárias para sua obtenção e continua aguardando a emissão da documentação.

Consequentemente, não é possível apresentar, neste momento, a documentação integralmente exigida pelo IEF, justamente porque o documento pendente ainda não foi disponibilizado pelo CREA.

Essa circunstância deve ser diferenciada de uma situação em que o interessado simplesmente deixa de apresentar documento que já possui ou que poderia obter diretamente.

No caso concreto, existe uma providência efetivamente em andamento perante terceiro, previamente comunicada ao órgão ambiental.

Por essa razão, o requerente requer que a pendência seja considerada como circunstância concreta e superável, e não como manifestação de desistência ou desinteresse na continuidade do processo.

6. DA BOA-FÉ E DA CONDUTA ADOTADA PELO REQUERENTE

A Lei Estadual nº 14.184/2002 estabelece, entre os critérios a serem observados no processo administrativo, a atuação segundo padrões de probidade, decoro e boa-fé, a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes, a adoção de formas que assegurem segurança e respeito aos direitos das pessoas e a garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso.

A mesma Lei estabelece como dever do postulante proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé, prestar as informações solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

No caso em análise, o requerente entende ter agido em conformidade com esses parâmetros, na medida em que:

I – tomou ciência das informações complementares solicitadas;

II – identificou previamente a dificuldade relacionada à documentação do CREA;

III – adotou providências perante o Conselho Profissional para obtenção do documento;

IV – comunicou formalmente ao IEF a existência da dificuldade;

V – apresentou pedido de prorrogação antes do encerramento do prazo originalmente concedido; e

VI – demonstrou expressamente interesse na continuidade do processo.

O requerente reconhece, com transparência, que houve equívoco quanto à compreensão da sistemática prevista no art. 19, §4º, do Decreto nº 47.749/2019.

Contudo, esse equívoco não deve ser confundido com abandono ou desinteresse no procedimento, especialmente diante da manifestação formal e tempestiva apresentada ao órgão ambiental.

7. DA NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NO EXAME DO ARQUIVAMENTO

O Despacho nº 295/2026/IEF/NAR CAXAMBU, de 24 de setembro de 2026, registra expressamente a existência do pedido de prorrogação apresentado pelo interessado.

A decisão de arquivamento, igualmente, reconhece a existência da solicitação de prorrogação, mas conclui que as informações complementares não foram apresentadas dentro do período considerado aplicável.

O requerente não questiona que as informações não tenham sido integralmente apresentadas dentro desse período.

A questão submetida à apreciação em sede recursal é se, diante do pedido de prorrogação apresentado tempestivamente, da justificativa apresentada, da pendência documental ainda existente perante o CREA e de todo o histórico do processo, é cabível a reconsideração do arquivamento, permitindo-se a conclusão da documentação necessária.

A legislação estadual prevê expressamente a possibilidade de reconsideração da decisão recorrida no âmbito do recurso administrativo previsto para os processos de intervenção ambiental. O art. 83 do Decreto nº 47.749/2019 determina que o órgão que subsidiou a decisão recorrida analise as razões recursais e os pedidos formulados, admitindo a reconsideração.

É justamente essa possibilidade de reconsideração que o requerente busca exercer.

8. DA POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PRAZO – ART. 19, §5º

O art. 19, §5º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece que o prazo previsto para atendimento das informações complementares poderá ser sobrestado quando as informações solicitadas exigirem prazo de elaboração superior, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

No presente caso, a pendência documental está relacionada à emissão de documento pelo CREA, procedimento cuja conclusão depende da atuação do Conselho Profissional.

Embora o requerente reconheça que o §5º não constitui direito automático ao sobrestamento, requer, subsidiariamente, que o IEF avalie a possibilidade de aplicação dessa previsão diante da circunstância concreta apresentada.

Para tanto, o requerente poderá apresentar, caso necessário, cronograma atualizado contendo as providências já adotadas perante o CREA e a previsão disponível para conclusão do procedimento.

A finalidade do pedido é possibilitar o cumprimento integral da exigência, e não afastá-la.

9. DA RAZOABILIDADE DA RECONSIDERAÇÃO DIANTE DA PENDÊNCIA DOCUMENTAL SUPERVENIENTE

A decisão de arquivamento encontra fundamento no não atendimento das informações complementares dentro do prazo estabelecido. Reconhece-se, nesse sentido, que o prazo originalmente concedido, bem como o período de prorrogação posteriormente transcorrido, chegaram ao seu termo sem que a documentação pendente tivesse sido apresentada ou que fosse protocolado novo pedido de prorrogação.

Contudo, a situação concreta deve ser analisada à luz das circunstâncias que envolveram o não atendimento da exigência.

A documentação ainda pendente consiste em documento cuja emissão depende de providência perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, tendo o interessado adotado as medidas necessárias para sua obtenção. A impossibilidade de apresentação imediata do documento foi, inclusive, comunicada ao IEF por meio de pedido formal de prorrogação apresentado antes do encerramento do prazo originalmente estabelecido.

Após o protocolo do pedido de prorrogação, não houve manifestação do IEF acerca de seu deferimento ou indeferimento. Diante dessa ausência de resposta, o requerente permaneceu aguardando a manifestação do órgão ambiental, entendendo que seria necessário aguardar a apreciação formal do pedido para definição do prazo aplicável.

Posteriormente, verificou-se que a legislação estadual estabelece regra específica para a hipótese de ausência de manifestação do órgão ambiental quanto ao pedido de prorrogação, situação que o requerente desconhecia à época do protocolo. Assim, embora o período de prorrogação tenha transcorrido sem a apresentação da documentação e sem a formulação de novo pedido, tal circunstância decorreu da compreensão equivocada quanto à necessidade de

manifestação expressa do IEF, e não de desistência, abandono do processo ou intenção de deixar de atender às informações complementares solicitadas.

Importa destacar, ainda, que a pendência permanece restrita à documentação mencionada, a qual continua sendo providenciada junto ao CREA, não havendo intenção de afastar, substituir ou dispensar qualquer exigência técnica ou documental formulada pelo órgão ambiental.

Nesse contexto, a reconsideração do arquivamento mostra-se razoável, especialmente porque o interessado manifestou previamente sua intenção de cumprir integralmente as exigências, comunicou a dificuldade para obtenção da documentação dentro do prazo originalmente estabelecido e apresentou pedido de prorrogação antes do vencimento desse prazo.

O eventual desarquivamento não implicaria dispensa de qualquer exigência nem prejuízo à análise técnica do processo. Representaria, tão somente, a possibilidade de regularização da instrução documental, permitindo ao interessado apresentar o documento ainda pendente e ao órgão ambiental prosseguir com a análise do requerimento, observadas as demais exigências e condicionantes aplicáveis.

Dessa forma, considerando as circunstâncias específicas do caso, especialmente a existência de pedido de prorrogação previamente protocolado, a ausência de manifestação do IEF sobre esse pedido à época e o caráter documental e superveniente da pendência, requer-se a reconsideração da decisão de arquivamento, com o consequente desarquivamento do processo e a concessão de prazo para apresentação da documentação ainda pendente.

10. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Diante das circunstâncias acima expostas, o requerente solicita a reconsideração do ato de arquivamento, especialmente em razão:

I – da pendência documental ainda existente perante o CREA;

II – das providências efetivamente adotadas pelo requerente para obtenção do documento;

III – da ausência de intenção de abandonar ou desistir do processo;

IV – da possibilidade de apresentação da documentação assim que emitida pelo Conselho Profissional; e

V – da possibilidade legal de reconsideração prevista no art. 83 do Decreto nº 47.749/2019.

11. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **SAMUEL PINTO DA FONSECA**, por intermédio de seu procurador, requer:

a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser cabível, legítimo e tempestivo;

b) a reconsideração do Ato de Arquivamento – Decisão IEF/URFBIO SUL – SUPERVISÃO nº 2100.01.0036060/2025-66/2026;

c) que seja considerada a circunstância de que a documentação complementar relacionada ao CREA permanece pendente de emissão pelo Conselho Profissional, apesar das providências adotadas pelo requerente;

d) o desarquivamento do Processo SEI nº 2100.01.0036060/2025-66, permitindo o regular prosseguimento de sua instrução e análise;

e) a concessão de prazo para apresentação da documentação pendente tão logo esta seja emitida pelo CREA;

f) subsidiariamente, caso entendido cabível, a avaliação da possibilidade de sobrestamento do prazo, nos termos do art. 19, §5º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, mediante apresentação de cronograma atualizado para obtenção e apresentação da documentação;

g) caso necessário, seja oportunizada a apresentação de comprovantes atualizados relativos ao andamento da solicitação perante o CREA;

O requerente reitera seu interesse no regular prosseguimento do processo e seu compromisso de apresentar ao IEF a documentação exigida tão logo seja disponibilizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

HUDSON ROSA MOREIRA:05942739609

Assinado de forma digital por HUDSON ROSA MOREIRA:05942739609
Dados: 2026.09.28 10:06:10 -03'00'

Hudson Rosa Moreira

Engenheiro Ambiental

CREA/MG 95966/D